



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720287/2017-44
ACÓRDÃO	1002-004.087 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GWP FORT SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente de Auto de Infração de fls. 2 a 24, lavrado contra a pessoa jurídica GWP FORT, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 781.231,91 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido de multa de ofício de 150% e dos juros de mora legais, incidente sobre fatos ocorridos ao longo do ano-calendário de 2013.

No Relatório Fiscal de fls. 266 a 288, a Autoridade autuante esclarece que, no curso do procedimento de fiscalização, depois de regularmente intimada, a Contribuinte apresentou Livro Caixa, extratos bancários, folhas de pagamento e notas de prestação de serviços. Não consta que tenha apresentado livros contábeis.

Esclarece também que, após detalhada análise dos extratos bancários, "restaram diversos pagamentos e transferências para as quais não foi possível precisar a real motivação ou justificativa", razão pela qual intimou a Contribuinte a apresentar "documentos comprobatórios das transferências bancárias efetuadas a diversos beneficiários, a saber, alguns funcionários da própria empresa e das outras coligadas, além de pessoas cuja relação comercial e jurídica com a empresa não se configurou".

A referência a "outras coligadas" foi esclarecida em item específico do Relatório Fiscal (item C), em que a Autoridade autuante descreve as relações societárias e operacionais mantidas entre a Contribuinte autuada (**GWP FORT**) e as empresas **GWT FORCE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ME** (CNPJ nº 09.942.398/0001-50), **GUARDIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ZELADORIA LTDA.** (CNPJ nº 10.894.502/0001-67) e **G4 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP** (CNPJ nº 24.355.391/0001-25).

Segundo a Autoridade Fiscal, em atendimento à intimação, a Contribuinte "apresentou alguns comprovantes de lançamentos bancários, os quais, entretanto, limitaram-se a comprovar valores relativos aos recolhimentos de FGTS da empresa".

Em razão do que acima foi exposto, a Autoridade Fiscal concluiu que, "como não houve a apresentação de justificativa tampouco a identificação da motivação que teria culminado com esses lançamentos bancários, não nos restou outra alternativa que não o lançamento dos citados valores a título de pagamentos sem causa". Por consequência, **foi exigido o IRRF com base no que dispõe o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Os pagamentos que sofreram a incidência do IRRF ora exigido encontram-se discriminados no Anexo I do Relatório Fiscal (fls. 289 a 299). O valor principal foi acrescido de **multa qualificada** haja vista caracterização de grupo econômico de fato. Foram incluídos no polo passivo na condição de **solidários seguintes pessoas**: GWT Force Serviços Especializados Ltda. ME; Guardia Serviços Especializados Em Zeladoria Ltda.; G4 Serviços Especializados Ltda. EPP; Elmo Gabriel Gomes; Luciana Verzaro Dos Santos Gomes; Gustavo Glockshuber; Hedwiges Rocha Tochetto; Ângela De Oliveira Faria E Wagner Glockshuber.

Contra o auto de infração **as partes apresentaram suas respectivas peças de impugnação.**

Por meio do **Acórdão 07-42.495 (fls. 1056)** a 6ª Turma da DRJ/FNS julgou **parcialmente procedente a impugnação da Contribuinte para exonerar o montante de R\$ 157.199,54 a título de valor principal do IRRF e cancelar a qualificação da multa de ofício**, restabelecendo a penalidade pecuniária a seu patamar ordinário de 75%. Julgou ainda **procedente as impugnações dos responsáveis solidários, excluindo-os do polo passivo**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE PAGAMENTOS. EXIGÊNCIA MANTIDA.

Sendo incontroverso o fato de que o contribuinte realizou pagamentos, se em sede de impugnação sua causa permanece sem comprovação, há que ser mantida a incidência do IRRF previsto no §1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

IRRF. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE PAGAMENTOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA EXONERADA.

Uma vez comprovada a causa dos pagamentos relacionados pela Autoridade Fiscal, há que ser afastada a incidência do IRRF previsto no §1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. EXONERAÇÃO.

A falta de comprovação da causa de pagamentos não pode servir como único fundamento para qualificação da multa de ofício. Pensar o contrário equivale a ter como correta a exasperação da penalidade em todo e qualquer caso de aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

SOLIDARIEDADE PASSIVA FUNDAMENTADA NO INTERESSE COMUM. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O FATO GERADOR.

O inciso I do art. 124 do CTN não estabelece hipótese de atribuição de sujeição passiva. Referido dispositivo cuida, sim, da graduação do vínculo de responsabilidade de sujeitos que já se encontram no polo passivo por terem praticado o fato gerador da obrigação principal. Desse modo, sua utilização para fins de atribuição de solidariedade demanda a demonstração da forma pela qual terceiros arrolados participaram da realização das situações que constituíram o fato gerador das obrigações tributárias exigidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA FUNDADA NO ART. 135 DO CTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO PRATICADA COM DOLO.

A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN não pode prevalecer na hipótese em que não restar demonstrada pela Autoridade Fiscal conduta suficiente para validamente atrair a aplicação do referido dispositivo do Código.

Todas as partes foram intimadas do resultado do julgamento da DRJ.

O Contribuinte foi intimado do acórdão em 17.09.2018 (fls. 1116) e apresentou em 03.10.2018 (fls. 1149) seu **recurso voluntário** (fls. 1150/1158) alegando em síntese:

- Em sua Impugnação a Recorrente efetivamente demonstrou a inoccorrência de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados que pudessem ensejar a cobrança de IRRF, juntando documentos, por amostragem, que comprovaram diversos equívocos no levantamento realizado pela d. Fiscalização. Inclusive a r. decisão de 1ª Instância reconheceu a ocorrência de tais equívocos.
- Acaso os autos fossem baixados em diligência, certamente restaria comprovada a verdade material e, conseqüentemente, a nulidade da presente autuação. O lançamento foi realizado sem qualquer motivação, tendo sido fundado, apenas, em meras presunções - o que o torna nulo.
- Não restam dúvidas de que se todos os documentos apresentados no decorrer da fiscalização tivessem sido devidamente apreciados e corretamente compreendidos, a conclusão da d. Autoridade Fiscal certamente seria outra e não teria presumido a ocorrência de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados.
- Na remota hipótese de o Auto de Infração não ser considerado nulo (o que se admite, apenas, a título argumentativo), no mérito deverá ser julgado totalmente improcedente. Conforme demonstrado na Impugnação, a redação do art. 675 do RIR/99 é inequívoca, estabelecendo ser devido o imposto de renda na fonte, à alíquota de 35% sobre o rendimento bruto reajustado, nos casos em que a pessoa jurídica (i) realizar pagamentos a beneficiários não identificados ou (ii) efetuar pagamentos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não

comprovadas as respectivas operações ou as suas causas. Como visto, os documentos acostados aos autos permitem a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados pela Recorrente, bem como comprovam a sua causa.

- A infração denominada pagamento sem causa e/ou beneficiário não identificado se caracteriza em situações nas quais o sujeito passivo não comprova as razões que o levaram a efetuar os pagamentos questionados pela fiscalização ou a identificar o beneficiário – o que, definitivamente, não se aplica ao presente caso.
- Caso o auto de infração venha a ser mantido, o que se admite somente para fins de argumentação, deve ser reformado o v. acórdão para fins de cancelar a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, que tem início no primeiro dia seguinte ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do lançamento tributário.

Não foram juntados novos documentos com o Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar

Como exposto, o julgamento de primeira instância manteve a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35% sobre pagamentos considerados "sem causa". A imputação teve a seguinte fundamentação:

Tendo em vista que a DIMOF da empresa, no exercício de 2013, apresentou créditos no valor de R\$.10.050,741,85 e débitos no valor de R\$.10.348.314,33 e que, o livro Caixa apresentado não contempla movimentação financeira e bancária, houvermos por bem solicitar a apresentação dos extratos bancários respectivos; os quais foram, de fato, apresentados, e de cuja análise observamos a existência de lançamentos a débito, constituindo-se em cheques, pagamentos, TED, transferências bancárias, cuja fato gerador não se identificava.

A despeito das diversas intimações fiscais solicitando a apresentação de documentação comprobatória dos fatos geradores dessas transferências financeiras (vide II), a empresa absteve-se, especificamente, quanto aos fatos ora em pauta, tendo apresentado, em resposta, apenas documentação relativa aos recolhimentos do FGTS devido sobre a folha de pagamento.

Em seu recurso o contribuinte defende a nulidade do lançamento sob o argumento de terem sido comprovados o beneficiário e causa dos pagamentos, arguiu que o lançamento se baseia em presunções conflitando com o princípio da verdade material. E acrescenta: a presunção somente pode ser utilizada na hipótese de o contribuinte não fazer provas da operação e, no caso concreto, isso não se aplica, pois com base nos documentos apresentados mera diligência seria suficiente para afastar a infração.

Ora, sabe-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos: i) verificar a ocorrência do fato gerador; ii) determinar o crédito tributário; iii) calcular o imposto devido; iv) identificar o sujeito passivo; e v) identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos não tendo ocorrido, no juízo desta Relatora impropriedades por parte do Fisco.

Lembramos que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo. A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo. Note-se que a utilização de presunção não fere o Princípio da Estrita Legalidade ou da Tipicidade Cerrada pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tão pouco aumento da base de cálculo.

De todo forma é importante destacar que a utilização da presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

No caso concreto, a fiscalização partiu das informações bancárias disponibilizadas pelo próprio contribuinte, entretanto entendendo que as divergências apuradas a partir dos registros contábeis não foram devidamente comprovada houve por bem em realizar o lançamento.

O Prof. Sandro Marino Duarte ao discorrer acerca do tema ensina:

“A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis”.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida. Tal inversão não invalida o lançamento realizado nos estritos contornos da lei.

No mais, nos termos do **art. 59 do Decreto nº 70.235/72** somente há nulidade de despachos e decisões quando esses forem proferidos por autoridade incompetente ou quando caracterizada a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nenhuma das situações está presente no presente processo. Neste cenário, deixo de acolher da preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito:

No mérito, o contribuinte não traz argumentos ou provas capazes de afastar o entendimento do acórdão recorrido. O recurso se limita a afirmar – sem provas adicionais – que “os documentos acostados aos autos permitem a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados pela Recorrente, bem como comprovam a sua causa”.

Neste cenário, e por entender que a decisão recorrida analisou cuidadosamente as provas juntadas aos autos, tanto que cancelou parte do crédito tributário, mantenho o acórdão por seus próprios fundamentos:

Dos elementos de prova trazidos na Impugnação

Cumpra agora analisar os argumentos trazidos pela Impugnante entre os itens III.1.a e III.1.g de sua Impugnação com o objetivo de comprovar a causa de alguns pagamentos que realizou.

III.1.a. Pagamentos de pensão alimentícia

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal dois pagamentos que teriam sido realizados a título de pensão alimentícia. São eles:

...

De fato, os holerites trazidos pela Impugnante comprovam a causa desses pagamentos, de modo que, nesses dois casos, resta afastada a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto aos demais pagamentos que teriam sido realizados a esse mesmo título, a Contribuinte apenas mencionou que juntou à sua Impugnação elementos que comprovariam tal alegação. No entanto, como não identificou os pagamentos que estariam nessa situação, não cabe a este Órgão Julgador suprir o ônus da prova que incumbe à Impugnante.

Em outras palavras, para bem cumprir seu *onus probandi*, cumpre à Contribuinte vincular os registros de pagamentos a documentos que os respaldem, e não simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento os pagamentos abaixo identificados:

Data	Valor	(R\$)
07/01/2013	281,96	
06/02/2013	412,58	

III.1.b. Pagamento de rescisão de funcionário

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal o seguinte pagamento, que teria sido realizado a título de rescisão de funcionário:

...

De fato, o termo de rescisão trazido pela Impugnante comprova a causa desse pagamento, de modo que, também nesse caso, resta afastada a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto aos demais pagamentos que teriam sido realizados a esse mesmo título, a Contribuinte apenas mencionou que juntou à sua Impugnação elementos que comprovariam tal alegação. No entanto, cabe mais uma vez ressaltar que, como não identificou os pagamentos que estariam nessa situação, não cabe a este Órgão Julgador suprir o ônus da prova que incumbe à Impugnante.

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento o pagamento abaixo identificado:

Data	Valor (R\$)
29/01/2013	973,88

III.1.c. Pagamento de vale-transporte

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal o seguinte pagamento, que teria sido realizado a título de contraprestação pelo fornecimento de vale-transporte:

...

Nesse caso, muito embora no Relatório Fiscal a beneficiária do pagamento seja MONICA TOCHETTO, a Impugnante destaca que, no histórico do extrato bancário que serviu de base para apuração fiscal (fl. 228), consta o seguinte:

25/09/2013	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	294115	700,00		376.601,31
	DEPOSITO C/C BDN Ag00091maq030303seq01715	303715	5.000,00		381.601,31
	PAGTO ELETRON COBRANCA ADIANTE FACULDADE ARYANE	1636		-320,00	381.281,31
	PAGTO ELETRON COBRANCA VB VT MES 10/2013 GWP	1637		-41.151,47	340.129,84
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.MONICA TOCHETTO	526041		-5.000,00	335.129,84
	DOC/TED INTERNET TED INTERNET	526041		-7,35	335.122,49
	CHEQUE COMPENSADO	6723		-364,00	334.758,49

Além disso, à fl. 572 encontra-se acostada cópia de nota fiscal juntada aos autos pela Impugnante, emitida por VB Serviços Comércio e Administração Ltda., comprovando a causa do pagamento, notadamente por conta da coincidência do valor e da data defasada em apenas um dia.

Desse modo, entendo que encontra-se comprovada a causa desse pagamento, razão pela qual também nesse caso resta afastada a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento o pagamento abaixo identificado:

Data	Valor (R\$)
25/09/2013	41.151,47

III.1.d. Pagamentos pela manutenção de computadores

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal quatro pagamentos que teriam sido realizados a título de contraprestação pela manutenção de computadores. São eles:

...

Quanto aos pagamentos realizados a CLEBER LUIZI PISSITI, o beneficiário e os valores coincidem com o ajustado em contrato cuja cópia encontra-se acostada às fls. 580 e 581.

Desse modo, entendo que encontra-se comprovada a causa desses pagamentos, razão pela qual também nesses casos resta afastada a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto aos demais pagamentos, o contrato juntado às fls. 578 e 579 não contém elementos suficientes para comprovar a alegação da Contribuinte, não só porque os valores não coincidem, mas, principalmente, porque nele não há nenhum elemento capaz vincular o nome da contratante (ACF Informática ME) com o beneficiário dos pagamentos (Arlindo Cajueiro).

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento os pagamentos abaixo identificados:

Data	Valor (R\$)
23/09/2013	678,00
16/10/2013	678,00

III.1.e. Pagamentos por serviços de advocacia

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal quinze pagamentos que teriam sido realizados a título de remuneração de serviços de advocacia. São eles:

...

Para fins de comprovação da causa dos pagamentos acima discriminados, a Contribuinte juntou às fls. 583 a 594 cópias de instrumentos particulares que evidenciam a contratação de serviços de advocacia prestados pelas beneficiárias dos pagamentos.

Desse modo, entendo que encontra-se comprovada a causa desses pagamentos, razão pela qual também nesses casos resta afastada a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento os pagamentos abaixo identificados:

Data	Valor (R\$)
01/04/2013	4.000,00
06/05/2013	4.000,00
04/06/2013	4.000,00
05/06/2013	2.194,84
03/07/2013	4.000,00
05/08/2013	4.000,00
03/09/2013	4.000,00
01/10/2013	4.000,00
04/10/2013	500,00
19/11/2013	2.000,00
27/11/2013	1.510,00
02/12/2013	2.000,00
06/12/2013	2.000,00
18/12/2013	2.000,00
23/12/2013	755,00

III.1.f. Pagamento de aluguel

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal o seguinte pagamento, que teria sido realizado para remunerar aluguel de imóvel:

...

Para fins de comprovação da causa dos pagamentos acima discriminados, a Contribuinte juntou às fls. 596 a 602 cópia de Contrato de Locação de imóvel de propriedade de Maria Cristina de Sousa Rodrigues e Luciano Rodrigues, intermediada por Condessa Empreendimentos Imobiliários, bem assim cópias que comprovantes anuais de rendimentos em nome dos proprietários (fls. 604 e 605), com valores compatíveis ao do pagamento acima discriminado.

Desse modo, entendo que se encontra comprovada a causa desse pagamento, razão pela qual também nesse caso resta afastada a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Quanto aos demais pagamentos que teriam sido realizados a esse mesmo título, cabe mais uma vez ressaltar que, como a Contribuinte não identificou os pagamentos que estariam nessa situação, não cabe a este Órgão Julgador suprir o ônus da prova que incumbe à Impugnante.

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento o pagamento abaixo identificado:

Data	Valor (R\$)
03/09/2013	6.806,27

III.1.g. Transferência estornada

Em sua Impugnação, a Contribuinte identifica no Anexo do Relatório Fiscal a seguinte transferência, que teria sido estornada:

...

De fato, o extrato bancário juntado pela própria Autoridade Fiscal à fl. 229 evidencia que o valor dessa transferência foi estornado no mesmo dia, de modo que o pagamento não se concretizou, afastando a incidência do IRRF previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Ante o exposto, voto no sentido de excluir da matéria tributável do presente lançamento o pagamento abaixo identificado:

Data	Valor (R\$)
01/10/2013	200.000,00

Assim, pelas provas juntadas aos autos e pelos fatos narrados temos a correta caracterização da hipótese de incidência do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, haja vista a realização de pagamentos a terceiros sem a devida comprovação da sua causa.~

Por fim, **quanto ao argumento de inaplicabilidade da Taxa Selic** sobre a multa de ofício, o mérito se resolve a partir da aplicação da Súmula CARF nº 108, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para, afastando a preliminar, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-004.087 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16004.720287/2017-44

DOCUMENTO VALIDADO